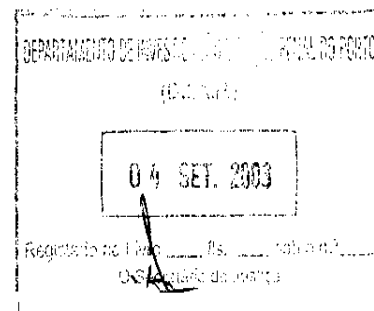


Exmo Senhor
Doutor Delegado do Ministério Público
junto ao Tribunal Criminal do Porto



Peixoto, portador do

Fernando António de

Bilhete de Identidade com o nº _____ pelo Arquivo de Lisboa em 13/02/2003, com residência na Prc.^a Padre Flóro, Bl. 26-5^oC da Freguesia de Vilar de Andorinh o, Concelho de Vila Nova de Gaia, vem :

requerer o reparo dos danos causados nos termos do Art. 225, N.º1, do C.P.P., e Art. 27, N.º5 da C.R.P. , e participar criminalmente contra o

Estado Português, na pessoa de S.^aEx.^a o Magistrado do Ministério Público junto ao Tribunal Judicial de Celorico de Basto.

Porquanto:

1º

O participante foi vítima de prisão ilegal, em virtude de decisão arbitrária, de abuso de poder, desrespeito da Lei, e dos mais básicos direitos e princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por parte de S.^aEx.^a Magistrado do Ministério Público, junto ao Tribunal Judicial da comarca de Celorico de Basto.

Em consequência das sucessivas irregularidades praticadas, o participante cumpriu um (1) ano e dois (2) de prisão efectiva, no Estabelecimento Prisional do Porto, em virtude da promoção feita, fls. 162, pelo referido magistrado.

Tendo sido condenado em sentença transitada em julgado em 03/03/1997, em um (1) anos e dois (2) meses de prisão, que ficara suspensa por três (3) anos, em consequência da ponderação das particularidades do caso em concreto e das circunstâncias em que ocorreu o crime.

Em 22/02/2001 O M.¹⁰ Juiz de Direito, do Tribunal Judicial de Celorico de Basto decide por despacho, em consequência da promoção feita pelo Ministério Público, Fls 162, revogar de forma ilegal, a suspensão de pena de prisão, que havia já cumprido, e que fora condenado, por sentença transitada em julgado em 12/07/1993.

O referido despacho de 22/02/2001 foi proferido, após o cumprimento integral da suspensão, em que havia sido condenado em 17/07/1993, de cinco (5) anos, assim como de todas as condições impostas pela suspensão.

Após o transito em julgado da condenação em suspensão da pena de prisão, e decorrido o período de suspensão da mesma, e tendo o condenado cumprido integralmente com as condições impostas, correspondendo positivamente aos objectivos da mesma, no sentido de atingir e concretizar a sua integração e reabilitação em liberdade, como faz prova declaração da instituição que acompanhou todo o processo, e que junto envio.

Sendo a suspensão de pena considerada extinta ao abrigo do Art.º57, N.º1 e que diz : " À pena é considerada extinta se decorrido o período da sua suspensão não houverem motivos que possam conduzir a sua revogação".

O despacho de 22/02/2001, que revoga a suspensão de execução de pena de prisão em que foi condenado em 12/07/1993, foi preferido há margem do Art.º 495, Cap.º 2, do C.P.P., sem que fosse recolhida prova e sem a audição do condenado, embora o C.P.P. beneficie de mecanismos legais que o permitam e garantam, de acordo e conformidade com a lei, como refere o Art.º 116, N.º 2.

8º

Tendo em conta que a única pena de prisão, suspensa, que discutivelmente poderia ser revogada, se a lei e o Código Penal o permiti-se, seria a ultima suspensão, transitada em julgado em 03/03/1997, que acabara de cumprir, e em que havia sido condenado, por um Tribunal Comum Colectivo em um (1) ano e dois (2) meses de prisão, que ficara suspensa na sua execução por três (3) anos, em consequência da ponderação das particularidades do caso em concreto e das circunstancias em que ocorreu o crime.

Mais ainda como prova, da irresponsabilidade, e do profissionalismo com que os intervenientes decidiram e trataram o presente caso, que envolve, não apenas a vida e o futuro de urna pessoa, mas sim de uma família inteira, como a minha mãe, esposa, e três filhos, é o facto de o Meritíssimo Juiz de Direito, no mandado de detenção, referir uma revogação de suspensão de pena, e o despacho referir e revogar outra suspensão. Presentemente e em concreto, ainda não sei qual a pena que foi revogada, e porque estive detido, uma vez que nem uma nem outra, é susceptível de face á lei, ser revogada, não apresentando uma fundamentação baseada na lei, e de acordo com o C.P.P.

10º

Como prova irrefutável de tal atropelo á lei, ao C.P.P., e a todas as convenções subscritas pelo Estado Português, é o facto de a fundamentação do despacho," Condenação - Perdão - Prisão" ser exclusivamente, e fundamentalmente, baseada em pressupostos, consequentes da inactividade da instituição, justiça. Não sendo referidas provas válidas, até a calunia foi utilizada, como fundamento, **"com o seu comportamento o arguido demonstrou não se terem cumprido as expectativas que motivaram o tribunal a suspender a execução de pena de prisão, por não só não se ter afastado da pratica de crimes,....".**Eu tenho o direito de me indignar com tal afirmação, pois o ministério publico, como já referi, durante o período de suspensão, das penas, não se dignou notificar-me, e ou ter tido a iniciativa de se inteirar da minha situação face ao meu processo de reinserção social, ou tratamento, junto a mim ou há instituição que me acompanhou, no referido processo, embora fosse uma das condições impostas, como poderei fazer prova. No referido despacho foi ainda referido como fundamento, o seguinte : **" O arguido foi diversas vezes notificado nos termos do disposto no Art.º 495, N.º 2 do C.P.P., ou seja para que dissesse o que tivesse por conveniente, nomeadamente novos factos ou quaisquer**

circunstancias relevantes que obstassem à execução da pena de prisão, ... que caricatamente é mentira, e que eu desminto, pois as únicas notificações que me foram dirigidas, foram-no após o cumprimento integral das referidas suspensões, a primeira em 11 de Maio de 2000, a seguinte não está datada, nem assinada, não referindo nenhuma delas, os termos do Art.º495, N.º 2, como o afirmado, mas sim para me a apresentar no Tribunal de Celorico de Basto, afim de ser ouvido em audiência de julgamento, para além de uma terceira, datada de 06/10/2000, que só me notificava para o pagamento de uma multa, por ter faltado a convocação relativa á segunda notificação.

Mais informo, felizmente!... que todas as referidas notificações estão no meu poder, podendo ser utilizadas como meio de prova.

11º

Estando eu a recomeçar a minha vida, longe da Comarca de Celorico de Basto, onde correu o processo, não podia por em risco, todo o resultado de um processo de reintegração social com sucesso, por causa de notificações que para além de não serem oportunas, referiam a notificação para uma audiência de julgamento, e não para ser ouvido nos termos do Art.º495.

Julgo conveniente referir eu ter iniciado uma actividade profissional há um, ou dois meses, que poria em risco, caso falta-se no mínimo dois dias, que seriam os necessários para uma deslocação, que face há situação descrita, não se justificava.

Neste sentido

Referindo-me há comunicação do Ministério Publico, de 20/02/2002, com Ref.ª 3438, em que me é dado a conhecer o indeferimento da minha petição, em nada isenta e descomprometida, como demonstra o conteúdo da mesma, pois não passa de uma mera justificação, de um acto ilícito, sem qualquer objectividade, pois refere como fundamento, casos dispersos no tempo, que vão desde o ano de 1992 a 2001. Tendo eu, sido julgado, e condenado no ano de 1997, e não se podendo fundamentar uma revogação de suspensão de pena, em factos pêlos quais já se foi julgado e condenado. Mais tal comunicação do Ministério Publico omite de forma a deduzir em erro, as datas, que são fundamentais para o apuramento da verdade, tentando confundir o leitor, no tempo e no espaço. São feitas ainda afirmações caluniosas como : "*actividade criminosa*" "*na continuidade da actividade criminosa*" etc. Se até ao ano de 2001 o tribunal não tinha encontrado factos validos que pudessem conduzir á revogação da pena aplicada, como é possível que o facto de ter faltado ás referidas notificações, ilegais, fosse validar tais factos ? No obstante terem sido feitas após as suspensões de pena integralmente cumpridas LTal comunicação faz referencia ainda, como fundamento, a uma pena que ficara suspensa na sua execução, no ano de 1993, e já cumprida, pois caricatamente, é a suspensão que foi revogada, segundo o despacho, e eu há muitos anos que fui notificado, pelo mesmo tribunal, do seu cumprimento. A referida condenação de 1993 e agora utilizada para que sejam atingidos objectivos, pouco claros, e que um dia irão ser denunciados, e sujeitos há opinião publica, pois presentemente neste País a Justiça só funciona quando as injustiças são tornada publica. Neste processo foram utilizados todos os "truques" possíveis de que faço prova, para além da manipulação da própria lei e do Código Penal, tendo motivos para crer que as irregularidades vão ainda mais longe.

Com a certeza de que a situação exposta é um exemplo de até onde pode ir a ilicitude, e a impunidade, assim como a arbitrariedade e os abusos de poder cometidos e silenciados, contra os mais fracos e indefesos, por parte de pessoas responsáveis, que em vez de defenderem a lei, a usam, e utilizam, de acordo com as suas conveniências e objectivos pessoais, por mais obscuros que sejam.

Nestes termos e nos mais de direito venho apelar a V.^{as} Ex.^{as}, para que tudo seja feito no sentido de repor a legalidade e a justiça.

Com a sua conduta, o participante foi seriamente lesado, razão pela qual vem participar criminalmente contra o participado e reserva-se o direito de constituir Assistente nos autos.

Em anexo:

Copia do Mandado de Detenção, ilegal pois refere uma pena e a promoção feita pelo M.P. refere outra pena.

Copia do documento intitulado "Revogação de sua pena-perdão-prisão"

Copia da comunicação recebida com Ref.^a3438 de 20-02-2002, com os fundamentos da detenção.

Copia das referidas e supostas notificações recebidas para me apresentar em audiência de Julgamento, e não nos termos do Art.º495, N.º 2, como consta no Despacho que revogou a suspensão.

Copia da Declaração emitida pela Instituição que me acompanhou no meu Processo de tratamento e reincidência em liberdade.



O Participante,

